



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013121-02.2019.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado/apelante IURI CABRAL CEBAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1013121-02.2019.8.26.0006

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Apelado/Apelante: IURI CABRAL CEBAN

Comarca: São Paulo

Juíza: Adaisa Bernardi Isaac Halpern

Voto nº 32986

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes. Preliminar de inadmissibilidade recursal rejeitada. Hipótese que evidencia a intenção do autor de majorar o quantum indenizatório. Preliminar de prescrição rejeitada. Ausente situação excepcional de invalidez notória (e.g.: amputação), o termo inicial da prescrição trienal não coincide com a data do acidente (02/08/2014), contando-se da ciência inequívoca do estado de incapacidade permanente pelo autor, que pressupõe, em regra, a existência de laudo médico que o ateste (art. 206, § 3º, inciso IX, do CC/02 e Súmulas 278, 405 e 573 do C. STJ). Precedentes. Preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de esclarecimentos periciais. Análise conjunta com o mérito da controvérsia. Mérito. O autor sofreu acidente de trânsito, em 02/08/2014, com lesão em hálux direito, tendo a ré recusado o pagamento administrativo da indenização securitária, por ausência de sequela incapacitante. Em 24/07/2015, o autor sofreu segundo acidente de trânsito, com lesão em calcâneo esquerdo, ausente, contudo, prova da regulação administrativa deste sinistro. Considerando que a lesão em calcâneo esquerdo não tem nexo de causalidade com o acidente de trânsito ocorrido em 02/08/2014, único infortúnio discutido nestes autos, não há falar em nulidade processual, por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de esclarecimentos periciais. A prova pericial aferiu a existência de sequela leve (25%) em hálux direito (10%), perfazendo um percentual de incapacidade equivalente a 2,5% do teto indenizatório (R\$ 337,50). Havendo previsão de percentual específico para o segmento acometido (dedo do pé), não há falar em indenização securitária pela perda anatômica/funcional completa do pé como um todo. Consectários legais. O termo inicial da correção monetária é a data do acidente (02/08/2014) e dos juros moratórios é a data da citação. Até a vigência da Lei nº. 14.905/2024, incide correção monetária pela Tabela Prática e juros moratórios de 1% ao mês. Após, a correção monetária será calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela SELIC (arts. 389 e 406, ambos do CPC/15). Sucumbência. O acolhimento da pretensão indenizatória do autor justifica a condenação exclusiva da ré, independente do percentual de incapacidade aferido em perícia médica, porquanto vencida em maior extensão. Inaplicabilidade do art. 85, § 2º, do CPC/15, para fixação de percentual sobre o valor da condenação, que redundaria em remuneração irrisória ao patrono do autor, mesmo que adotado o limite máximo legal (20%). Hipótese de apreciação judicial equitativa, nos termos do § 8º,

emergindo adequado o valor arbitrado na origem (R\$ 1.000,00), que remunera, condignamente, o patrono da parte adversa, considerando o diminuto valor da condenação e a reduzida complexidade do feito. Precedente. Sentença reformada em parte, apenas para adequação dos consectários legais. Apelação da ré desprovida. Apelação do autor parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de apelações interposta por Iuri Cabral Ceban e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas contra a r. sentença de fls. 318/321, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, fazendo-o nos seguintes termos: *“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação movida por IURI CABRAL CEBAN em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para condenar a pagar ao autor o valor de R\$ 337,50, corrigidos monetariamente da data da propositura da ação e com juros a contar da citação, pela taxa básica de juros, denominada taxa Selic, do Comitê de Política Monetária (COPOM).*

Aplico na sentença o novo entendimento quanto às taxas de atualização da dívida, conforme determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Interno no Recurso Especial n. 1543150/DF, julgado em 07/10/2019, quarta turma, que decidiu que "a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406, do Código Civil de 2002 é a Selic".

Pela causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85 § 8º do CPC”.

Apela a ré (fls. 326/333), sustentando, em síntese, que: a pretensão está prescrita; o ônus sucumbencial deve ser integralmente atribuído ao autor (art. 86 do CPC/15); subsidiariamente, a verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC/15).

Paralelamente, apela o autor (fls. 336/361), sustentando, em

síntese, que: houve nulidade processual, por cerceamento de defesa, pela ausência de esclarecimentos periciais sobre a lesão em calcâneo esquerdo, decorrente de acidente de trânsito; a indenização securitária deve ser majorada; os juros moratórios e a correção monetária, pelo IGP-M, incidem do acidente.

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de resposta, na qual a ré suscitou preliminar de inadmissibilidade recursal, diante da conformidade da r. sentença proferida com a jurisprudência do C. STJ, preconizada na Súmula nº. 474 (fls. 365/374).

A E. 35ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP declinou da competência para julgamento recursal (fls. 377/378).

É o relatório.

Decido:

Preliminarmente, afasta-se a arguição de inadmissibilidade recursal suscitada em contrarrazões (fls. 367/368), ao argumento de que o provimento jurisdicional recorrido estaria em conformidade com a jurisprudência do C. STJ, preconizada na Súmula nº. 474. Com efeito, inexistente óbice ao conhecimento do apelo do autor, que se insurgiu contra a r. sentença proferida, evidenciando a intenção de majorar o *quantum* indenizatório.

Ainda preliminarmente, rejeita-se a arguição de prescrição. Isso porque, ausente situação excepcional de invalidez notória (e.g.: amputação), o termo inicial da prescrição trienal não coincide com a data do acidente (02/08/2014), contando-se da ciência inequívoca do estado de incapacidade permanente pelo autor, que pressupõe, em regra, a existência de laudo médico que o ateste (art. 206, § 3º, inciso IX, do CC/02 e Súmulas 278, 405 e 573 do C. STJ). Nesse sentido, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 1.388.030/MG; Relator: Exmo. Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Segunda Seção; j. 11/06/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. SANEAMENTO DO 'DECISUM'.

1 - ALTERAÇÃO DA TESE 1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO NOS SEGUINTE TERMOS: "1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico."

2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(EDcl no REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 12/11/2014)

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. Preliminar de carência da ação, por falta de requerimento administrativo. Rejeição. Conquanto se admita a extinção de processos em fase inicial de tramitação, o mesmo não se revela aconselhável neste caso, em que houve instrução processual, com a produção de prova pericial, sob o crivo do amplo contraditório. Deve preponderar o aproveitamento dos atos processuais praticados, sob pena de desperdício da já sobrecarregada máquina judiciária, mormente diante da existência, em última análise, de pretensão resistida pela apelante. Precedentes. Preliminar de prescrição. Rejeição. Ausente situação excepcional de invalidez notória (e.g.: amputação), o termo inicial da prescrição trienal não coincide com a data do acidente (12/08/2016), contando-se da ciência inequívoca do estado de incapacidade permanente pelo apelado, que pressupõe,

em regra, a existência de laudo médico que o ateste (art. 206, § 3º, inciso IX, do CC/02 e Súmulas 278, 405 e 573 do C. STJ). Precedentes. Ausência de impugnação específica aos demais fundamentos da r. sentença proferida. Incidência da máxima *tantum devolutum quantum appellatum*. Sentença mantida. Honorários recursais. Elevação em R\$ 200,00 da verba honorária advocatícia de sucumbência fixada pela r. sentença, totalizando R\$ 1.200,00, a cargo da apelante (art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/2015). Apelação desprovida.

(TJSP; Apelação Cível 1011985-53.2019.8.26.0625; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

Sem prejuízo, a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de esclarecimentos periciais, diz respeito ao mérito da controvérsia e assim será analisada.

No mérito, verifica-se que o autor sofreu acidente de trânsito, em 02/08/2014, com lesão em hálux direito, tendo a ré recusado o pagamento administrativo da indenização securitária, por ausência de sequela incapacitante (fls. 16/22, 26/27 e 29/30).

Em 24/07/2015, o autor sofreu segundo acidente de trânsito, com lesão em calcâneo esquerdo, ausente, contudo, prova da regulação administrativa deste sinistro (fls. 34/38 e 40/42).

Considerando, pois, que a lesão em calcâneo esquerdo não tem nexo de causalidade com o acidente de trânsito ocorrido em 02/08/2014, único infortúnio discutido nestes autos, não há falar em nulidade processual, por cerceamento de defesa, decorrente da ausência de esclarecimentos periciais.

No mais, a prova pericial (fls. 218/230) aferiu a existência de sequela leve (25%) em hálux direito (10%), perfazendo um percentual de incapacidade equivalente a 2,5% do teto indenizatório (R\$ 337,50). Com efeito, havendo previsão de percentual específico para o segmento acometido (dedo do pé), não há falar em indenização securitária pela perda anatômica/funcional completa do pé como um todo.

Quanto aos consectários legais, o termo inicial da correção monetária é a data do acidente (02/08/2014) e dos juros moratórios é a data da citação. Até a vigência da Lei nº. 14.905/2024, incide correção monetária pela Tabela Prática e juros moratórios de 1% ao mês. Após, a correção monetária será calculada pelo IPCA e os juros moratórios pela SELIC, nos termos dos arts. 389 e 406, ambos do CPC/15.

Já quanto à sucumbência, considerando o acolhimento da pretensão indenizatória deduzida em Juízo pelo autor, justifica-se a condenação exclusiva da ré, independentemente do percentual de incapacidade aferido em perícia médica, porquanto vencida em maior extensão.

Tampouco é caso de incidência da regra geral do art. 85, § 2º, do CPC/15, com arbitramento dos honorários sobre o valor da condenação, que redundaria em remuneração irrisória ao patrono do autor, mesmo que fixado o percentual máximo legal (20%).

Neste contexto, era mesmo hipótese de apreciação judicial equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/15, emergindo adequado o valor arbitrado na origem (R\$ 1.000,00), que remunera, condignamente, o patrono da parte adversa, considerando o diminuto valor da condenação e a reduzida complexidade do feito. Nesse sentido, confira-se:

Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. A apelante foi vítima de acidente de trânsito, em 14/04/2020, e a prova pericial aferiu a existência de sequela leve (25%) em ombro esquerdo (25%), perfazendo um percentual de incapacidade equivalente a 6,25% do teto indenizatório (R\$ 843,75). Havendo previsão de percentual específico para o segmento acometido (ombro), não há falar em indenização securitária no patamar máximo. Sucumbência. O acolhimento da pretensão indenizatória da apelante justifica a condenação exclusiva da apelada no ônus da sucumbência, independente do percentual de incapacidade aferido em perícia médica, porquanto vencida em maior extensão. Inaplicabilidade, contudo, do art. 85, § 2º, do CPC/15, para fixação de percentual sobre o valor da condenação, que redundaria em remuneração irrisória ao patrono do apelante, mesmo que adotado o limite máximo legal (20%). Hipótese de apreciação judicial equitativa,

nos termos do § 8º, revelando-se adequado o arbitramento de R\$ 800,00 - com correção monetária deste julgamento - que remunera, condignamente, o patrono da parte adversa, considerando o diminuto valor da condenação e a reduzida complexidade do feito. Precedente. Sentença reformada em parte, fixada, por equidade, a verba honorária advocatícia sucumbencial, a cargo da apelada, em R\$ 800,00, corrigidos deste julgamento. Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1002474-55.2020.8.26.0541; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

Destarte, é caso de desprovimento do apelo da ré e de parcial provimento do recurso do autor, reformada em parte a r. sentença recorrida, apenas para adequação dos consectários legais.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo da ré e **dou parcial provimento** ao recurso do autor.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator